





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO 2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 016/2025. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL Mensagem n. 01/2025.

EMENTA: **DISPÕE** sobre cargos de Especialistas em Saúde - Médicos da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Resolução, da **MESA DIRETORA, DISPÕE** sobre cargos de Especialistas em Saúde - Médicos da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 17/02/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 17/02/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi distribuído ao Relator Vereador Gilmar Nascimento na data de 17/02/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto. Passo a opinar.

B







II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I –receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II –discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o <u>aspecto constitucional, legal e jurídico</u>, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobreo mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV –opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta. (Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população:









VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8°, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Inicialmente, a CCJR avaliou a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise. Observou-se que a competência para tratar de reajustes salariais e questões relacionadas aos servidores municipais é de competência do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal, e não há indícios de afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal.

A CCJR também se debruçou sobre o impacto orçamentário e financeiro que o Projeto de Lei pode gerar para os cofres públicos municipais, e verifico que o Executivo Municipal apresentou estudo de impacto financeiro uma vez que a reorganização da distribuição de vagas visa preservar a equivalência









quantitativa e orçamentária, não acarretando aumento de despesa com pessoal, haja vista que a compensação aplicada reflete a manutenção o orçamento que fundamenta a existência da Lei nº 2.599, de 8 de abril de 2020, permitindo o fortalecimento do corpo médico do município, cujos recursos humanos passarão a laborar em horário integral, aprimorando a rede de assistência à saúde.

Quanto à tramitação do Projeto de Lei, a CCJR entende que o mesmo deve seguir o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, passando pelas comissões temáticas pertinentes e posteriormente sendo submetido à votação em plenário.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 016/2025.

III - DA REDAÇÃO TECNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)







(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III -opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente proposta visa à reorganização do quadro de Cargos e Carreiras dos Especialistas em Saúde – Médicos da SEMSA, conforme previsto na Lei n.º 2.599, de 8 de abril de 2020. Para tanto, propõe-se a criação de 10 (dez) novos cargos de Especialista em Saúde – Médico da Família e Comunidade, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a mudança da nomenclatura do cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico Geral para Especialista em Saúde – Médico Generalista, além da definição do quantitativo de cargos médicos que compõem a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo Manaus – AM / CEP: 69027-020 Tel.: 3303-xxxx www.cmm.am.gov.br

W.







A inclusão do Médico da Família e Comunidade na rede de atenção primária à saúde do município de Manaus tem como propósito garantir o cumprimento da missão da Secretaria Municipal de Saúde, assegurando a aplicação dos princípios e diretrizes do SUS e promovendo ações qualificadas de vigilância e atenção à saúde da população. Esse profissional terá um papel essencial no acompanhamento contínuo dos pacientes nas Unidades de Atenção Primária à Saúde.

Além disso, a proposta contempla a alteração do nome do cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico Geral para Especialista em Saúde – Médico Generalista, buscando adequação à nomenclatura correta, conforme orientações do Parecer CFM n.º 28/2018, de 27 de setembro de 2018, e da Resolução CFM n.º 2.330/2023, de 3 de março de 2023. Para fundamentação, acompanha esta proposta o Parecer n.º 018/2023-P. PESSOAL/PGM, de 7 de junho de 2023.

V - DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 016/2025.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator







